



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880886 - AL
(2025/0085907-0)**

**RELATOR : MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO - AL001722
RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690
FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em autos de embargos à execução fundados em cédula de crédito industrial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) definir se a prolação de sentença extintiva na execução principal acarreta a perda superveniente do objeto dos embargos à execução; (iii) estabelecer se é cabível a majoração de honorários recursais quando os embargos de declaração são acolhidos sem efeitos modificativos; e (iv) verificar se o reexame da certeza e liquidez do título executivo atrai óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide, de forma expressa e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

4. A prolação de sentença que extingue o processo de execução principal não acarreta a perda superveniente do objeto dos recursos vinculados aos embargos à execução enquanto não houver o trânsito em julgado da referida decisão extintiva.

5. O acolhimento de embargos de declaração na origem apenas para integrar o julgado e analisar tese omitida, com rejeição de seu mérito e sem alteração do resultado prático em benefício da recorrente, não configura provimento parcial do recurso originário, sendo cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema 1.059/STJ.

6. A revisão da conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a certeza e a liquidez da cédula de crédito industrial a partir da suficiência dos elementos constantes da própria avença para a apuração do valor devido, exige reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 5/STJ e pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, por impedir a análise da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2880886 - AL
(2025/0085907-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : **TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA**
ADVOGADOS : **JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO - AL001722**
: **RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792**
AGRAVADO : **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690**
: **FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS RECURSAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em autos de embargos à execução fundados em cédula de crédito industrial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido; (ii) definir se a prolação de sentença extintiva na execução principal acarreta a perda superveniente do objeto dos embargos à execução; (iii) estabelecer se é cabível a majoração de honorários recursais quando os embargos de declaração são acolhidos sem efeitos modificativos; e (iv) verificar se o reexame da certeza e liquidez do título executivo atrai óbices sumulares.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina e decide, de forma expressa e fundamentada, as questões essenciais da controvérsia, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para proferir a decisão.

4. A prolação de sentença que extingue o processo de execução principal não acarreta a perda superveniente do objeto dos recursos vinculados aos embargos à execução enquanto não houver o trânsito em julgado da referida decisão extintiva.

5. O acolhimento de embargos de declaração na origem apenas para integrar o julgado e analisar tese omitida, com rejeição de seu mérito e sem alteração do resultado prático em benefício da recorrente, não configura provimento parcial do recurso originário, sendo cabível a majoração dos honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC, conforme o Tema 1.059/STJ.

6. A revisão da conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a certeza e a liquidez da cédula de crédito industrial a partir da suficiência dos elementos constantes da própria avença para a apuração do valor devido, exige reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 5/STJ e pela Súmula 7/STJ.

7. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, por impedir a análise da similitude fática entre os acórdãos confrontados.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por TEXTFORM GESTÃO E EDITORIAL LTDA em face de decisão do relator que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento (fls. 821-828, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, assim ementado (fl. 439-455, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA PARTE EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS QUE PREVEEM A ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, A CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS, A APLICAÇÃO DA TR COMO ENCARGO DE INADIMPLÊNCIA E SUA CUMULAÇÃO INDEVIDA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, BEM COMO DA NÃO COMPROVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ATRIBUÍDAS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EMBARGADA. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO ACOLHIDA. SENTENÇA QUE APONTOU OS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO PARA O JULGAMENTO DO MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO PELA AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. REJEITADA. PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. FORÇA EXECUTIVA CONFERIDA PELO ART. 585, VII, DO CPC/73 E DO ART. 10 DO DECRETO LEI Nº 413/69. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS QUE NÃO FIGURA COMO REQUISITO DE FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO FORMAL DO ART. 14, II, DO DECRETO-LEI Nº 413/1969 QUE NÃO AFASTA A EXECUTORIEDADE DO TÍTULO, QUANDO SE VERIFICA QUE O VALOR DA PRESTAÇÃO É PLENAMENTE LIQUIDÁVEL. EXIGIBILIDADE QUE SE DÁ NO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. APURAÇÃO DO SALDO COM O ENCERRAMENTO DA CONTA CORRENTE NÃO FIGURA COMO REQUISITO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO DA CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. NECESSIDADE DA ESCRITURA PÚBLICA DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE POSSUA COMO GARANTIA HIPOTECA DE IMÓVEL. ART. 108 DO CÓDIGO CIVIL. EXEQUENTE QUE COMPROVOU, NOS AUTOS, O PREENCHIMENTO DE TAL REQUISITO. TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 295 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS MAJORADOS.

Os embargos de declaração foram acolhidos em parte, nos termos da seguinte ementa (fl. 544, e-STJ):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SUPOSTO VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO.

ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AO NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DOS PEDIDOS. ACOLHIMENTO EM PARTE. PEDIDO DE ANÁLISE DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SUSCITADO NO CURSO DA AÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. ACÓRDÃO QUE TRATA DESSE PONTO. ACOLHIMENTO SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. DEMAIS PEDIDOS PARA ALTERAR A PARTE NÃO CONHECIDA DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. PEDIDO DE ANÁLISE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS QUE SE APRESENTA COMO CONSEQUENTE DA ADEQUAÇÃO DOS JUROS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. DEMAIS QUESTÕES EMBARGADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. REPETIÇÃO DAS RAZÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO CONHECIDO E ACOLHIDO EM PARTE.

Nas razões de recurso especial (fls. 571-627, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 104, 108 e 169 do Código Civil; 489, 585 do CPC/73 (atual art. 784 do CPC/2015), 618, I, 924, V, e 1.022 do CPC/2015; 14, II e § 1º, e 52 do Decreto-Lei n. 413/69; e 70 do Decreto n. 57.663/1996 (Lei Uniforme de Genebra).

Sustentou, em síntese:

a) Negativa de prestação jurisdicional (violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC), alegando que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração, permaneceu omissos sobre questões essenciais, como a nulidade do título por ausência de escritura pública (art. 108 do CC) e por vício de forma (art. 14 do Decreto-Lei n. 413/69), além de ter incorrido em contradição ao analisar o título como “cédula de crédito bancário” quando se trata de “cédula de crédito industrial”, que possui regime distinto;

b) Prescrição da pretensão executiva, pois o prazo de 3 anos para a cobrança da Cédula de Crédito Industrial, contado do vencimento da primeira parcela em dezembro de 1994, teria se esgotado em dezembro de 1997, antes do ajuizamento da ação em 2000;

c) Prescrição intercorrente, em razão da inércia do exequente por mais de 22 anos, sem a efetivação de uma penhora válida, o que acarretaria a extinção da execução nos termos do art. 924, V, do CPC;

d) Nulidade absoluta do título executivo, por múltiplos fundamentos: (i) ausência de certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que a Cédula de Crédito Industrial está atrelada a uma conta corrente e depende de apuração de saldo; (ii) inobservância da forma prescrita em lei (art. 14, II e § 1º, do Decreto-Lei nº 413/69), pois o contrato não discrimina o valor e a data de pagamento de cada uma das 39 parcelas; (iii) falta de escritura pública, requisito essencial de validade para negócios com garantia hipotecária de valor superior a 30 salários mínimos (art. 108 do CC); e (iv) ausência da assinatura de duas testemunhas, o que descaracteriza o documento como título executivo extrajudicial (art. 585, II, do CPC/73);

e) Divergência jurisprudencial com precedente do STJ (AgInt no AREsp nº 635.766-AL), que, em caso análogo, reconheceu a inexecutibilidade da Cédula de Crédito Industrial justamente pela ausência de discriminação pormenorizada das parcelas, conforme exigido pelo art. 14 do Decreto-Lei nº 413/69.

Contrarrazões apresentadas às fls. 663-708, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o seguimento ao recurso especial (fls. 710-714, e-STJ), dando ensejo à interposição de agravo (fls. 716-730, e-STJ).

Contraminuta ao agravo apresentada às fls. 742-761, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 772-773, e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do agravo, por entender que a parte agravante deixou de impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade.

No agravo interno (fls. 776-790, e-STJ), o agravante sustentou a inaplicabilidade do mencionado óbice sumular, ao argumento de que impugnou todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, pugnano pelo conhecimento do seu recurso especial.

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 793-810, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 821-828, e-STJ), o relator reconsiderou decisão anterior da Presidência e conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração contra referida decisão monocrática, estes foram parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos, apenas para integrar a fundamentação do julgado (fls. 876-880, e-STJ).

No presente agravo interno (fls. 888-903, e-STJ), a parte agravante sustenta, preliminarmente, a perda superveniente do objeto recursal, em razão da sentença que extinguiu a execução principal, com reflexos sobre a sucumbência. No mérito, alega omissão da decisão agravada quanto à aplicação do Tema 1.059/STJ e insiste na tese de nulidade/inexequibilidade da Cédula de Crédito Industrial por descumprimento do art. 14, II, do Decreto-Lei n. 413/1969, defendendo o prequestionamento da matéria e a existência de dissídio jurisprudencial com o AgInt no AREsp n. 635.766/AL, ao argumento de que o título não discrimina adequadamente os valores e as datas de pagamento das prestações, pugnando, ao final, pela reforma do julgado.

Houve impugnação às fls. 912-922, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

O recurso não trouxe fundamentação apta a infirmar as razões da decisão agravada, motivo pelo qual esta deve ser integralmente mantida.

1. A agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática teria incorrido em omissão ao afirmar inexistente a negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não teria examinado, de modo suficiente, as seguintes questões suscitadas nos embargos de declaração: (i) a nulidade do título por ausência de escritura pública, à luz do art. 108 do Código Civil; (ii) a nulidade do título por inobservância do art. 14, II, e § 1º, do Decreto-Lei n. 413/69; (iii) a contradição decorrente de o acórdão recorrido haver mencionado “cédula de crédito bancário” em trecho da fundamentação; e (iv) a tese relativa ao Tema 1.059/STJ.

Não assiste razão à recorrente.

Quanto à nulidade do título por ausência de escritura pública, o acórdão enfrentou diretamente a questão, assentando que o registro da cédula e de seus aditivos no Cartório de Imóveis seria suficiente para afastar a alegação de nulidade. Veja-se (fl. 454, e-STJ):

No mais, também não merece guarida a tese de nulidade da cédula de crédito industrial, por violar a regra prevista no art. 108 do CC4, a qual exige a escritura pública do negócio jurídico que possua como garantia hipoteca de imóvel. Isso porque a parte exequente comprovou o registro da cédula, bem como de seus aditivos, no 1º Registro Geral de Imóveis e Hipotecas de Maceió, consoante os documentos juntados às fls. 27, 32 e 35 dos autos da execução.

A respeito da nulidade por vício de forma, o colegiado também decidiu a questão expressamente, concluindo que, apesar da ausência de discriminação nominal dos valores, seria possível aferi-los por simples cálculo aritmético, o que preservaria a certeza do título. Cita-se (fl. 450, e-STJ):

Diante disso, não há de se falar em ausência de certeza do título executivo por violação ao requisito disposto no art. 14, inciso II, do Decreto-lei nº 413/1969. A despeito da ausência de discriminação nominal dos valores das prestações, chega-se a eles através da divisão do valor do débito pelas 39 (trinta e nove) parcelas, conforme previsto na Cláusula “Amortização”, devidamente atualizadas

nos termos do contrato. Dessa forma, não há dúvidas de que a obrigação a ser adimplida pela devedora apelante está expressamente consignada no título, preenchendo-se, portanto, o requisito da certeza.

O mesmo se diga da apontada contradição relacionada à referência pontual, no voto do Tribunal local, a “cédula de crédito bancário”. A decisão agravada bem assinalou tratar-se de mero erro material isolado, incapaz de comprometer a coerência do raciocínio decisório. Toda a fundamentação do acórdão foi construída com base na disciplina normativa específica da cédula de crédito industrial, especialmente o art. 10 e o art. 14 do Decreto-Lei n. 413/69. O julgado inicia a análise de mérito identificando corretamente o título e sua lei de regência (fl. 447, e-STJ):

[...] por força do art. 585, VII, do CPC/73 [...] e do art. 10 do Decreto Lei nº 413/69, a cédula de crédito industrial constitui título executivo extrajudicial apto a embasar a demanda executiva.

Da mesma forma, ao examinar a tese sobre a ausência de requisitos formais, o Tribunal de origem voltou a se pautar, corretamente, na legislação específica (fl. 449, e-STJ):

Nesse ponto, alega o recorrente que o art. 14 do Decreto-Lei nº 413/1969 exige a consignação, na Cédula de Crédito Industrial, da data do pagamento, com o acréscimo [...] de cláusula discriminando o valor e a data de pagamento das prestações [...].

Não houve deslocamento do regime jurídico do título examinado, nem se extrai do julgado a aplicação de premissas próprias de título diverso apta a alterar a *ratio decidendi*. A menção terminológica isolada, destituída de aptidão para influir no resultado, não configura contradição relevante nem omissão jurisdicional.

No mais, a alegação de omissão remanescente não procede. A decisão monocrática concluiu, de forma expressa, que, tanto na apelação quanto nos aclaratórios, o Tribunal de Justiça de Alagoas apreciou suficientemente as questões essenciais da controvérsia. O agravo interno, nesse particular, limita-se a reafirmar que certas teses deveriam ter recebido resposta diversa ou mais desenvolvida, o que não se confunde com ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A adoção de tese jurídica contrária aos interesses da parte não configura omissão, ainda que não refutados todos os seus argumentos. Com efeito, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações ou a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a analisar um a um os dispositivos legais invocados, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CUMULADA COM COBRANÇA. CLÁUSULA DE CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. ABUSIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM PERFEITA HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...]

5. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, devendo apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AglInt nos EDcl no AREsp n. 2.702.809/GO, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ART.

1.022 DO CPC. MULTA CONTRATUAL. VALOR SUPERIOR À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E FATOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Com efeito, não há necessidade de resposta a cada afirmação específica. (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023.) [...]

(AgInt no AREsp n. 2.762.821/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025.)

Portanto, fica afastada a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. Quanto à prejudicial de perda superveniente do objeto, a agravante sustenta que a sentença proferida na execução principal, extinguindo-a por prescrição intercorrente e condenando o exequente ao pagamento de honorários advocatícios, teria esvaziado o objeto dos embargos à execução e, por consequência, retirado utilidade do julgamento da apelação, do recurso especial e dos recursos subsequentes. Acrescenta que, sendo os embargos ação incidental, seguiriam necessariamente a sorte do processo executivo, inclusive no que diz respeito à distribuição dos ônus sucumbenciais.

A tese não procede.

A decisão monocrática integrada pelos embargos de declaração enfrentou expressamente o ponto e assentou que a mera prolação de sentença na execução principal não basta, por si só, para acarretar a perda superveniente do objeto do recurso vinculado, notadamente quando ausente o trânsito em julgado dessa decisão e subsistente a possibilidade de sua reforma. Confirma-se (fl. 877, e-STJ):

A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a extinção do processo principal somente acarreta a perda do objeto dos recursos a ele vinculados quando há o trânsito em julgado da respectiva sentença. Nesse sentido:

AMBIENTAL. DERRAMAMENTO DE ÓLEO POR NAVIO ESTRANGEIRO. AUTUAÇÃO DO AGENTE MARÍTIMO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO RELATIVO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSTERIOR SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO EM AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, NÃO TRANSITADA EM JULGADO, RELATIVA AO MESMO AUTO DE INFRAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE DO AGENTE MARÍTIMO POR INFRAÇÃO AMBIENTAL ADMINISTRATIVA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. COMPETÊNCIA DO IBAMA PARA AUTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. [...]

5. O fato de a sentença proferida na Ação Anulatória, posterior à aludida Exceção de Pré-executividade, não ter transitado em julgado justifica o interesse da ora recorrente na continuidade do julgamento do presente apelo extremo. Como a sentença proferida na Ação Desconstitutiva ainda não é definitiva, podendo ser reformada, é evidente o interesse da recorrente no julgamento deste Recurso Especial.

6. Além disso, as decisões proferidas em Exceção de Pré-executividade geram preclusão consumativa e fazem coisa julgada, de modo que não ficam prejudicadas pela superveniência de sentença proferida em Ação Anulatória posterior. [...]

(REsp n. 1.645.049/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 14/11/2022.)

No caso dos autos, a embargante não comprovou o trânsito em julgado da decisão extintiva, a qual, segundo consta no sistema de acompanhamento processual, é objeto de recurso de apelação pendente de julgamento definitivo. Portanto, não houve perda do objeto dos recursos interpostos no âmbito dos embargos à execução.

O agravo interno, embora retome a cronologia processual e insista na natureza acessória dos embargos à execução, não enfrenta a premissa central da decisão monocrática. Em vez de demonstrar que a sentença extintiva da execução havia se tornado imutável ou que, apesar da ausência de trânsito em julgado, já se encontraria consumada situação apta a esvaziar definitivamente o interesse recursal, a agravante apenas reafirma a conexão lógica entre execução e embargos e a incidência do princípio da causalidade.

Com efeito, o fato de os embargos à execução possuírem vínculo com o processo executivo não conduz, automaticamente, ao reconhecimento de perda de objeto em toda e qualquer hipótese de sentença superveniente na execução. A prejudicialidade recursal exige supressão efetiva e estável da utilidade do provimento jurisdicional pretendido, o que não se verifica quando o pronunciamento apontado como superveniente ainda pode ser reformado na instância ordinária. Sem a consolidação daquele pronunciamento, subsiste, ao menos em tese, a utilidade do exame das questões devolvidas neste feito.

Também não procede a tentativa de deslocar desde logo a sucumbência para o exequente com base no art. 85, § 10, do CPC. A tese pressupõe justamente a premissa antecedente de que a perda do objeto já se tenha consumado de modo juridicamente relevante, o que não ocorreu. Rejeitada a prejudicial, cai a pretensão acessória de rediscussão, nesta sede, da causalidade e dos honorários com fundamento exclusivo na extinção da execução principal.

No ponto, portanto, mantém-se integralmente a decisão agravada.

3. A agravante insiste, ainda, na tese de violação ao Tema 1.059/STJ, sustentando que a majoração dos honorários na apelação seria indevida porque o Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, teria acolhido parcialmente o recurso e, assim, alterado o resultado do julgamento em benefício da recorrente.

Também não lhe assiste razão.

A jurisprudência qualificada desta Corte, firmada no Tema Repetitivo 1.059, estabelece que a majoração dos honorários recursais, prevista no art. 85, § 11, do CPC, é cabível quando o recurso for "integralmente desprovido ou não conhecido", não se aplicando em caso de "provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento".

No caso, o acórdão que julgou o recurso de apelação (fls. 439-455, e-STJ) não conheceu da tese relativa à ilegalidade da Taxa Referencial (TR), por considerá-la inovação recursal. Provocado via embargos de declaração, o Tribunal *a quo* (fls. 544-563, e-STJ) acolheu parcialmente os aclaratórios para conhecer da referida tese, mas, ato contínuo, analisou seu mérito e a rejeitou, concluindo pela legalidade da aplicação da TR com base na Súmula 295/STJ:

Pois bem. Nesse particular, assiste razão, em parte, à embargante. Verifica-se que, de fato, houve menção, desde a inicial, da utilização da TR como índice de correção monetária. De toda forma, impede consignar, de pronto, que **o conhecimento desse ponto em nada altera a conclusão do julgado. Isso, porque o voto já reconhece a legalidade da utilização da Taxa Referencial, como se pode ler na transcrição a seguir [...]**

Do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso para, no mérito, ACOLHÊ-LO EM PARTE, sem efeitos infringentes, tão somente para conhecer do pedido da análise da utilização da TR como índice de correção

monetária, mantendo, sem alterar, contudo, o texto do acórdão vergastado, uma vez que o julgado já trata da questão sobredita.

O acolhimento dos embargos de declaração na origem, apenas para integrar o julgado e analisar a tese omitida, rejeitando-a no mérito, não altera o resultado prático da apelação e, portanto, não configura provimento parcial do recurso originário.

Ao final, o recurso de apelação da ora embargante ficou integralmente desprovido, pois nenhuma de suas pretensões de mérito foi acolhida. Não houve alteração no resultado prático do julgamento que lhe pudesse trazer alguma vantagem. Assim, correta a majoração dos honorários recursais promovida pelo Tribunal de origem.

4. A agravante sustenta que a controvérsia relativa ao art. 14, II, do Decreto-Lei n. 413/69 foi expressamente enfrentada pelo acórdão recorrido, estando, portanto, prequestionada. Afirma, ainda, quanto a esse mesmo dispositivo, a existência de dissídio jurisprudencial, mediante cotejo com o AgInt no AREsp n. 635.766/AL, no qual teria sido reconhecida, em situação análoga, a inexequibilidade da cédula de crédito industrial por ausência de discriminação pormenorizada das parcelas.

Com efeito, o Tribunal de origem examinou expressamente a tese de inexequibilidade da cédula de crédito industrial por ausência de discriminação do valor e da data de pagamento das prestações, concluindo, todavia, que a falta de discriminação nominal das parcelas não afastaria a certeza do título, pois os respectivos valores poderiam ser obtidos mediante simples cálculo aritmético, a partir da cláusula de amortização constante da avença.

Nessas condições, o acolhimento da tese recursal exigiria infirmar a premissa adotada pela Corte local quanto à suficiência dos elementos constantes da própria cédula para a apuração do valor devido, providência que demanda reexame da moldura fático-documental e do instrumento contratual, o que esbarra nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO. LIQUIDEZ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. [...]

8. A análise da alegação de iliquidez do título executivo demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 2.919.805/PR, relator Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E LIQUIDEZ DO TÍTULO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. [...]

5. O enfrentamento dos fundamentos que ensejaram o reconhecimento da iliquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa a execução exige o reexame probatório dos autos, procedimento inviável por esta via especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ. [...]

(REsp n. 2.249.922/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. LIQUIDEZ DO TÍTULO. DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ.

Alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial (Súmula 7/STJ).

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.993.579/GO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026.)

No tocante à divergência jurisprudencial suscitada com base no AgInt no AREsp n. 635.766/AL, a insurgência também não prospera.

A identidade de premissas fáticas entre os acórdãos confrontados é requisito indispensável para a demonstração da divergência jurisprudencial. Uma vez que a análise da tese recursal encontra óbice no reexame de provas, torna-se impossível realizar o cotejo analítico e verificar a similitude fática necessária para a configuração do dissídio. Precedentes: AgInt no REsp 1.765.794/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp 1.886.167/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020; AgInt no AREsp 1.609.466/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 08/09/2020, DJe de 23/09/2020.

Ainda que assim não fosse, o paradigma invocado não evidencia dissídio jurisprudencial específico apto a infirmar o acórdão recorrido.

Com efeito, no AgInt no AREsp n. 635.766/AL, a Terceira Turma não apreciou a exequibilidade de cédula de crédito industrial em moldes diretamente assimiláveis à presente controvérsia. Naquele caso, discutia-se, em ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC/1973, se o acórdão rescindendo, ao reputar indispensável a discriminação expressa do valor e da data de pagamento das prestações, teria incorrido em violação literal do art. 14, II e § 1º, do Decreto-Lei n. 413/1969.

A conclusão então adotada foi a de que a interpretação conferida no acórdão rescindendo ao referido dispositivo legal não se mostrava teratológica, absurda ou aberrante, mas consubstanciava uma dentre as interpretações juridicamente possíveis, razão pela qual não se admitia a desconstituição da coisa julgada pela via rescisória. Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ. 3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RESCINDENDA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão impugnado não encerra nenhum dos vícios de julgamento previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que houve a manifestação acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, segundo a convicção dos julgadores então externada.

2. A ação rescisória, fundada no art. 485, V, do CPC/1973, pressupõe violação frontal e direta de literal disposição de lei, sendo certo que a adoção pela decisão rescindenda de uma entre as interpretações cabíveis não enseja a rescisão do decisor.

3. É indispensável que o acórdão rescindendo tenha se pronunciado expressamente quanto à questão objeto da ação rescisória.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 635.766/AL, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/12/2016, DJe de 3/2/2017.)

Vale dizer, o precedente não firmou orientação no sentido de que a ausência de discriminação pormenorizada das parcelas acarrete, necessariamente, a inexecutabilidade da cédula de crédito industrial. Em vez disso, limitou-se a reconhecer, no específico âmbito cognitivo da ação rescisória, que a interpretação adotada no julgado rescindendo não configurava violação frontal a literal disposição de lei.

Ausente, assim, similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, não se tem por demonstrado o dissídio nos moldes exigidos pela alínea “c” do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp 2.880.886 / AL

Número Registro: 2025/0085907-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

001010125273 00125271920018020001 00130462820008020001 1010125273 125271920018020001
130462820008020001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO - AL001722

RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690

FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TEXFORM GESTAO E EDITORIAL LTDA

ADVOGADOS : JOSÉ JASSON ROCHA TENÓRIO - AL001722

RODRIGO MALTA PRATA LIMA - AL010792

AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

ADVOGADOS : FERNANDO ANTONIO BARBOSA MACIEL - AL004690

FÁBIO BARBOSA MACIEL - AL007147

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026